



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04328/11

1/3

**TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATOS –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE
A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.065 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **10 de novembro de 2.011**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 06/2011**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE**, durante o exercício de 2.011, no valor total de **R\$ 70.000,00**, objetivando a locação de veículos para transporte escolar e para a Secretaria de Saúde, seguido dos contratos de fls. 64/69, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 180/2011**, fls. 79/80, *in verbis*: **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 73/75), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão supraindicada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **23/11/2011**, mas o **Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo**, Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Dada a inércia do gestor em dar cumprimento à decisão e tendo em vista que a restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria¹ é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 180/2011** pelo Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 180/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;

¹As irregularidades são as seguintes: a) termo de autuação do processo licitatório em que está evidenciando a abertura do procedimento, protocolo, elemento no processo e o procedimento; b) a pesquisa de preço existente no processo de fls. 05 não expressa informações suficientes para se concluir que os preços ali expostos são menores, porquanto não há uma maior participação de vários possuidores de veículos; c) constata-se que não houve divulgação do Edital em jornal local, oficial ou outros; d) não foram informadas as distâncias em quilômetros entre cidades, assistidas para que se possa ter o valor cobrado por quilômetro rodado. Não houve em projeto básico para melhor esclarecer o número de viagens que serão feitas entre as cidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04328/11

2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo**, a fim de que as mesmas sejam corrigidas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04328/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 180/2011 pelo Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 180/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04328/11

3/3

4. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 73/75), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

rkro